

A IMPENHORABILIDADE DO SALDO EM CONTA POUPANÇA NO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BRASIL. 1973-2018

Felipe Gomes Manhães*

Discente do Programa de Pós-graduação em Direito Processual Civil da Universidade Federal Fluminense-UFF; Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Campos-UNIFLU; Pesquisador no GPIDM. UENF-UNIFLU; Advogado, OAB nº. 199.543.

Auner Pereira Carneiro*

Prof. UNIG - D.Sc. USP-SP.Coordenador do GPIDMR – Grupo de Pesquisa Interinstitucional de desenvolvimento municipalregional.Uenf.Uniflu.CNPq

Resumo

O artigo 833, X, da Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil (CPC) determina a impenhorabilidade de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta poupança, para fins de execução. O mote do presente estudo visa analisar o instituto da impenhorabilidade nesse caso específico, a aplicação desse dispositivo legal pelos tribunais de segunda instância e tribunais superiores, e suas nuances, bem como, verificar o que a doutrina dispõe sobre o tema, destacando regra e exceções no contexto da proposta de efetividade da Lei e do processo trazida pela nova codificação processual civil a partir do ano de 2015, sem, é claro, deixar de discorrer, ainda que sucintamente sobre a aplicabilidade desse instituto no CPC de 1973.

Palavras-chave: Impenhorabilidade; Poupança; Código de Processo Civil; Execução; Tribunais.

Abstract

Article 833, X, of Law 13.105 / 2015 - Code of Civil Procedure (CPC) establishes the impenorability of up to 40 (forty) minimum wages deposited in savings account, for execution purposes. The motto of the present study is to analyze the institute of impenhorabilidad in this specific case, the application of this legal device by the courts of superior instance and superior tribunals, and their nuances, as well as to verify what the doctrine disposes on the subject, highlighting rule and exceptions in the context of the proposal for the effectiveness of the Law and the process brought about by the new civil procedural codification as of 2015, without, of course, not disregarding, albeit on the applicability of this institute in the CPC of 1973.

Keywords: Impenetrability; Savings; Code of Civil Procedure; Execution; Courts

1. Introdução

Uma questão vem à tona na fase de execução de muitos processos: a necessidade de satisfação do credor *versus* o amparo à dignidade do devedor. Não bastasse a árdua conquista do direito do litigante nas sendas do processo, tão difícil quanto é a efetivação desse mesmo direito, e são muitos os casos em que a parte obtém êxito meritório, mas não consegue receber seu crédito na fase de execução, pela ausência ou ocultação de bens do devedor, por exemplo, muito embora a nova codificação processual civil tenha avançado, e muito, em colocar à disposição do credor, novos meios sub-rogatórios.

A penhora é o ato judicial pelo qual o Estado retira determinado bem do poder de determinado devedor e entrega-o ao credor. No entanto, as impenhorabilidades, restrições impostas pela norma processual, caracterizam-se como opções políticas de inexpropriação.

A impenhorabilidade de determinado bem implica na imunidade executiva deste perante o credor, derivada de uma manifestação legislativa infraconstitucional, representando patrimônio impossível de ser forçosamente retirado pelo Estado no exercício da jurisdição, com o desiderato de permitir a manutenção das necessidades vitais de alimentação, saúde, habitação, educação e lazer do devedor, conforme leciona Dinamarco (2009).

O credor, então, esbarra no muro do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 que apresenta um rol taxativo de bens impenhoráveis, o que torna ainda mais difícil a satisfação de seu crédito. Isto porque a lei também visa resguardar um patrimônio mínimo ao devedor, assegurando-lhe sua dignidade e proporcionando-lhe garantias mínimas de sobrevivência, e é nesse entrave que se tem a grande questão: De um lado, o credor vitorioso, e do outro, o devedor possuidor de bens legalmente impenhoráveis. No entanto, nesse elenco trazido pelo art. 833 do CPC, destaca-se um inciso que ainda exsurge controvérsia no Direito, como se verá no capítulo seguinte.

2. O artigo 833, X do CPC

O Código de Processo de 2015, no art. 833, X, repetiu a regra do art. 649, X do Código de 1973 em relação à impenhorabilidade do saldo em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Retirando, no entanto, a palavra “absolutamente” do *caput*, o que sinaliza uma nova postura, *in verbis*:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (BRASIL, CPC, 1973)

Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. (BRASIL, CPC, 2015)

O legislador, neste caso, optou em privilegiar a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, sendo fundamento da impenhorabilidade equilibrar a proteção ao executado e a possibilidade de satisfação do crédito do exequente, doutro modo, garantir ao devedor um mínimo existencial, evitando que a execução lhe represente uma ameaça, sem deixar à míngua o credor, confiante na jurisdição como forma de solução de seu conflito, permitindo que o excedente ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos, possa ser alvo de penhora. (art. 5º, LXXVIII da CF/88).

Portanto, visualizam-se os fundamentos de proteção da dignidade da pessoa humana previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 1º, III da CF/88) para não deixar o executado em situação de miserabilidade, ocasião em que o legislador determinou o valor de 40 (quarenta) salários mínimos como sendo a quantia mínima necessária para a subsistência do indivíduo. Mas, como já dito, a constrição executiva obviamente atingirá o que deles sobejar.

No entanto, exsurge a seguinte questão: A impenhorabilidade diz respeito apenas à quantia depositada em caderneta de poupança, ou se aplica também a valores em conta corrente ou fundos de investimentos, por exemplo? Como o dispositivo legal é omissivo, até porque é impossível para a Lei prever todas as situações jurídicas que possam existir, é a jurisprudência que preenche as lacunas que surgem no manuseio prático da norma, interpretando-a, seja ampliando ou restringindo seu alcance.

A maioria dos Tribunais, inclusive o STJ, responsável por uniformizar a jurisprudência pátria e interpretar as leis federais, como é o caso do CPC, interpreta essa impenhorabilidade de forma extensiva, de modo a alcançar também valores em conta corrente e fundos de investimentos. A justificativa principal é justamente o escopo original da norma, qual seja, proteger a única reserva financeira existente, no afã de ser utilizada para manter a família, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar, e não apenas para dar um status diferenciado à conta

poupança, em detrimento das outras. Sem contar que, no Brasil, a conta corrente é mais abrangente, atingindo a maior parte da população, o que não acontece com a poupança.

No entanto, há na doutrina quem desconfie dos motivos acima expostos:

A opção do legislador parece ter atendido a interesses governamentais, considerando-se ser a poupança a forma de investimento mais vantajosa para o Estado na medida em que, no mínimo, 65% dos recursos captados devem ser direcionados para operações de financiamento habitacional, sendo 80% desse percentual em operações ligadas ao Sistema Financeiro da Habitação. A injustificável distinção consagrada pelo dispositivo ora analisado foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça ao decidir que a impenhorabilidade aproveita a qualquer reserva financeira existente. (NEVES, 2015, p. 1007)

Alguns exemplos de julgados neste sentido, manifestando-se pela extensividade da impenhorabilidade do art. 833, X, alcançando não só as cadernetas de poupança, mas também contas correntes, fundos de investimento, e guardados em papel-moeda, como no julgamento do EREsp 1.330.567 de relatoria do Ministro Luiz Félipe Salomão:

É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (EREsp 1330567)

Não obstante, julgados de outros Ministros da mesma Corte Superior: AgRgREsp 1.566.145, Min. Mauro Campbell Marques; REsp 1.582.264, Min. Regina Helena Costa.

A matéria inclusive já foi sumulada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no verbete 108, *in verbis*:

É impenhorável a quantia depositada até quarenta salários mínimos em caderneta de poupança (art. 833, X, NCPC), bem como a mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude. (BRASIL, Súmula 108)

Desse modo, a aplicação do artigo 833. X do CPC, não se restringe apenas as aplicações em caderneta de poupança até limite de 40 salários mínimos, mas em contas correntes e aplicações financeiras, obviamente se não for constatada fraude, abuso, ou má-fé.

Outra questão que assombra o tema é: Em havendo várias cadernetas de poupança, em diferentes instituições financeiras, como se procede a aplicação da regra?

Como o objetivo do sistema de impenhorabilidade de depósito em conta poupança é, claramente, garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, certo é que independentemente do número de contas, impenhorável será a quantia em todas elas até o limite legal, somando-se os valores contidos em todas.

Assim sendo, se o devedor tem duas contas, com saldo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em cada uma delas, todo esse valor está amparado pela impenhorabilidade.

No entanto, se o devedor tem duas contas, com saldo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em cada uma, não quer dizer que as duas contas sejam impenhoráveis por não ultrapassarem o valor de quarenta salários individualmente, no que será considerada a soma total de todas as contas. Dessa forma, a constrição executiva poderá se abater em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sobre a peculiaridade, Daniel Assumpção assevera:

É natural que, mantendo o devedor mais de uma poupança, a proteção limitar-se-á ao valor de 40 salários mínimos na soma de todas elas, e nunca individualmente, sob pena de a norma legal transformar-se em arma de devedores pouco afeitos ao cumprimento de suas obrigações. (NEVES, 2015. p. 1007)

De se gizar que a regra em comento é de ordem pública, passível de análise a qualquer tempo, inclusive de ofício, não havendo que se falar em preclusão.

3. Exceções à regra

A restrição legal à regra do inciso X encontra-se no §2º do mesmo art. 833/CPC, que veda a impenhorabilidade em comento quando a execução se fundar em prestação alimentícia, afirmando Medina (2015. p. 742)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (BRASIL, CPC, 2015)

Humberto Theodoro Júnior (2016. p. 490) leciona: “Outrossim, não se reconhece a impenhorabilidade do saldo da caderneta de poupança quando se tratar de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem”.

Tal preceito legal é plenamente compreensível, pois, já que o escopo do legislador ao insculpir o inciso X é justamente a proteção familiar, doutra forma não poderia ser a ressalva do §2º, visto que a necessidade alimentícia não só faz parte desse amparo familiar, como é seu principal elemento.

Outra exceção não positivada na regra em análise, mas que a jurisprudência prescreve de forma segura, pautada na boa-fé, é o uso de fraude ou simulação por parte do devedor, utilizando a norma como meio de imunizar patrimônio face o credor, ocasião em que os Tribunais vêm afastando a impenhorabilidade legal, desde que fundamentadamente.

4. O que diz a Jurisprudência. Análise *in concreto*.

Não obstante a jurisprudência do STJ já esboçada anteriormente, vale analisar caso a caso a jurisprudência alguns de Tribunais de segunda instância que certamente ensejaram a manifestação da Corte Superior sobre o tema.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao julgar a apelação cível nº. 0027598-95.2016.8.07.0001, exarou o Acórdão nº. 1068798, de relatoria do Desembargador Josapha Francisco dos Santos, no qual, taxativamente reformou sentença que julgou improcedente os Embargos à execução manejados contra instituição financeira, tendo em vista o bloqueio de valores depositados em conta poupança da então devedora, pelo Juízo *a quo*. Na ocasião, a 5ª Turma do TJ/DF determinou que:

Com efeito, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, recebe a garantia da impenhorabilidade, segundo expressa previsão do art. 833, X, do CPC. Em que pese a recalcitrância da devedora/apelante em quitar a dívida ainda pendente, além de nada oferecer em substituição à penhora, a constrição do valor de R\$ 4.073,19 (quatro mil, setenta e três reais e dezenove centavos) não se mostra a melhor medida, pois viola frontalmente a lei. (BRASIL, TJ/DF, 2016)

O Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos da ação originária nº. 0004398-39.2014.8.16.0014, julgou o Agravo de Instrumento nº. 1.641.678-7, onde proferiu Acórdão sob a relatoria da Desembargadora Themis de Almeida Furquim Cortes cassou decisão

de primeiro grau da 10ª vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido de desbloqueio de conta poupança sob a justificativa de que a conta possuía movimentação financeira de conta corrente e que a executada não demonstrou a impenhorabilidade das quantias bloqueadas.

Primeiramente, em vista das diversas decisões de segunda instância e do STJ, a movimentação na conta bancária, seja ela de que natureza for, não caracteriza a penhorabilidade dentro do limite de 40 salários, posto que nada diz a norma a respeito disso.

Como tudo que a lei não veda, subtede-se permitido, movimentar a conta não retira sua impenhorabilidade, a não ser que assim dispusesse a lei, até porque a maioria das pessoas por vezes pagam contas e boletos a partir de sua conta poupança, o que não a descaracteriza como forma de poupar dinheiro.

E mais, mesmo que a conta fosse formalmente “corrente”, ainda assim os Tribunais vêm entendendo por sua impenhorabilidade até o limite legal.

Vale destacar trecho da decisão nesse sentido:

Além do mais, o maior valor retirado da conta poupança foi utilizado para reformas na casa da ora agravante, que aproveitou o recebimento do seguro de vida para melhorar as condições do lugar onde vive (fls. 34/36v.-TJ). Assim, o fato de haver movimentações bancárias hipoteticamente típicas de conta corrente não implica, por si só, no desvirtuamento do que está sendo poupado pela agravante. (BRASIL, STJ, 2014)

Em segundo lugar, depreende-se do comando legal, que a parte não precisa demonstrar a impenhorabilidade, por também assim não determinar o comando legal, tampouco a doutrina ou a jurisprudência.

Dessa forma, a decisão foi reformada demonstrando que os Tribunais vêm aplicando a norma em questão a partir da sua literalidade.

O terceiro caso concreto que se traz em análise é o julgamento do agravo de instrumento nº. 1.641.678-7, cujo Acórdão foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *In casu*, a União Brasileira de Educação e Assistência interpôs agravo de instrumento em face da decisão que julgou procedente a impugnação à penhora e determinou a expedição de alvará em favor da parte executada para restituição da importância constricta (R\$ 13.256,66) e rendimentos correspondentes, sob o fundamento de que a penhora deve obedecer a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC e que somente os investimentos em caderneta de poupança se enquadram na reserva legal

expressa no inciso X do art. 833 do CPC, não havendo falar em proteção aos valores depositados em conta corrente.

O Tribunal rechaçou esses fundamentos e manteve a decisão atacada, destacando que:

[...] a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, superando a divergência de entendimentos entre as Turmas que a compõem, já na vigência do CPC/73, firmou posicionamento no sentido de estender a proteção do inciso X para alcançar qualquer aplicação financeira, inclusive depósito em conta corrente, cuja soma não ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos, desde que não haja indícios de má-fé, abuso ou fraude. (BRASIL, TJRGS)

De se destacar, inclusive, a tranquilidade do tema na jurisprudência, que debate a matéria desde o Código de 1973, visto que a decisão supra foi monocrática, sob o corolário do verbete 568 da Súmula do STJ que prescreve que “*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*”, pautada ainda pelo art. 169 do Regimento Interno do TJ/RS que autoriza o Relator a negar ou dar provimento ao recurso quando há jurisprudência dominante acerca da matéria em discussão no âmbito do próprio Tribunal.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o Agravo de Instrumento nº. 2207869-06.2017.8.26.0000, oriundo da Comarca de Mauá, onde figura como agravante Cristiane de Souza Oliveira, e agravado o Banco Bradesco S/A, decidiu por dar provimento ao recurso, cassando a seguinte decisão:

Inconteste que o artigo 833, X, do Código de Processo Civil/2015, tem por absolutamente impenhoráveis o valor da conta poupança. Todavia, mister conciliar os interesses postos em contenda. Se de um lado há que se levar em conta que, ordinariamente, deve destinar-se à manutenção do devedor e sua família, também avulta o interesse público na efetividade do processo, tema tão em voga atualmente, que se revela na “necessidade de ter-se um sistema processual capaz de servir de eficiente caminho à 'ordem jurídica justa'” (DINAMARCO, ARAÚJO CINTRA e GRINOVER, Teoria Geral do Processo, 14ª edição, Malheiros Editores, pag. 40). Isso porque ao materializar o comando insculpido na sentença, o magistrado não atende somente ao interesse particular do credor, senão também ao interesse do Estado na justa composição da lide, forma de alcançar-se a pacificação social. [...] Não se olvida também que o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil determina que o juiz, ao aplicar a lei, atenda aos fins sociais a que ela se destina, bem como às exigências do bem comum. [...] Nesse passo, cerro fileiras com aqueles que entendem que a penhora de até determinada quantia do valor constante do salário, não priva a parte dos meios

necessários a sua subsistência e de seus familiares, e, de algum modo, contribui para a realização da justiça social. Dito de outro modo, trata-se de aplicar de forma adequada um juízo de ponderação (ou razoabilidade), princípio constitucional e critério de solução para a colidência de princípios sobrepujados. Confira-se a respeito recentes decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no mesmo sentido: [...] Assim, considero razoável que 20% dos valores permaneça bloqueado, nos termos da fundamentação supra, liberando-se o valor excedente. Dando sequência ao feito, digam os exequentes, em cinco dias, em termos de prosseguimento. (BRASIL, TJSP, 2017)

Note-se que a decisão cassada pelo TJ/SP compartilha da aflição exposta na parte introdutória deste artigo, o conflito entre a satisfação do credor e a manutenção do devedor e de sua família. Para decidir, o Magistrado *a quo*, em suma, vale-se do Princípio da Razoabilidade e do interesse do Estado na justa composição da lide. Porém, pelas mesmas razões já expostas exaustivamente no presente estudo, o Tribunal decidiu que:

Na espécie, não há dúvida de que o bloqueio efetivado por meio do Sistema BACENJUD atingiu importância em dinheiro encontrada na conta poupança de titularidade da agravante. Às fls. 117 da constrição está destacado o bloqueio em conta bancária da Caixa Econômica Federal, ao passo que às fls. 124 se encontra cópia do cartão de poupança de titularidade da recorrente. Ademais, às fls. 132 se encontra o extrato, que demonstra o depósito do valor de R\$ 12.087,27, decorrente de rescisão trabalhista (cf. fls. 129/131), no dia 01.09.2017, e o seu respectivo bloqueio, inferior ao patamar de quarenta salários mínimos previstos em lei, no dia 20.09.2017...
[...] Assim sendo, estando-se diante de valor não sujeito à penhora ante o preceito do art. 833, X, CPC, de rigor a reforma da r. decisão agravada para determinar a imediata liberação de todo o valor constricto em favor da agravante. (BRASIL, TJSP, 2017)

Vale destacar que no acórdão em apreço o Desembargador Alberto Gosson mudou seu próprio entendimento sobre a matéria, *in verbis*:

Destaco, primeiramente, que revejo meu posicionamento anterior, que deferia a penhora de até 30% dos valores presentes em cadernetas de poupança independentemente do saldo depositado. Com isso, passo a adotar o entendimento de aplicabilidade plena do art. 833, X, CPC, que, no diploma anterior, correspondia ao art. 649, X. (BRASIL, TJSP, 2017)

Após a análise de julgados em alguns Tribunais da Justiça Estaduais, o tratamento da matéria não é diferente na Justiça Federal.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5049113-58.2015.4.04.0000/PR decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV e X, CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. CONTA CORRENTE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela em papel moeda, conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária disponível em nome do recorrente. 2. Agravo de instrumento provido. (BRASIL, TRF/4, 2015)

Da mesma forma, na Justiça do trabalho o entendimento não é diferente. Em dezembro de 2017 a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Agravo de Petição nº. 0020700-32.2007.5.01.0023, ementou o Acórdão da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A importância aplicada pelo devedor em caderneta de poupança até quarenta salários mínimos são absolutamente impenhorável (art. 833, X, do CPC), estando protegida contra o poder expropriatório do Judiciário, por respeito à dignidade da pessoa humana, princípio de hierarquia constitucional (art. 1º, III, CF). (BRASIL, TRF/1, 2007)

Destaca-se neste julgado a seguinte frase do desembargador relator Rildo Albuquerque Mousinho de Brito (BRASIL, TRF/1, 2007): “Afinal, de nada adiantaria satisfazer o credor trabalhista à custa da miséria do devedor, descobrindo um santo para cobrir outro, como se diz no jargão popular.”

Os exemplares analisados demonstram que, embora haja decisões de primeiro grau concedendo penhora à valores inferiores a quarenta salários mínimos depositados em contas poupança ou em outras, os Tribunais, seguindo a uniformização do STJ, são unânimes em seguir o ditame do inciso X do art. 833 do CPC de forma literal, com ressalvas a fraudes, dissimulações ou má-fé por parte do devedor.

5. Considerações finais

Embora haja Juízes, principalmente de primeiro grau, e parte da doutrina comungando se tratar a regra do art. 833, X do CPC de inversão valorativa do sistema garantista do novo Código, ao permitir o resguardo do infrator da regra, em detrimento da esfera jurídica da vítima dessa infração e entender por existir excesso de proteção dessas restrições à penhora, *data maxima venia*, se o legislador estabeleceu um valor

determinado, como expressão do mínimo existencial, a proteção da impenhorabilidade deve atingir todo esse valor, independentemente do número de contas-poupança mantidas pelo devedor.

Embora haja críticas à postura tomada pelo legislador de proteger um devedor que, em lugar de pagar suas dívidas, acumula capital em uma reserva financeira, não se pode tolher o uso pelo medo do abuso, pois há mecanismos para coibir a utilização abusiva do dispositivo em apreço, inclusive para afastar totalmente sua incidência caso reste comprovada a fraude.

Não se pode olvidar sobre a possibilidade dos devedores, em lugar de pagar o que devem, depositem o respectivo valor em caderneta de poupança para burlar o pagamento, no entanto, a má-fé pode ser facilmente constatada com o histórico bancário a ser analisado pelo Juiz.

Portanto, como tudo no Direito, há interpretações, e embora existam formas de margear esta clara e livre opção legislativa em proteger o devedor e sua família resguardando o valor legal em caderneta de poupança como sendo impenhorável, cabe a análise caso a caso, observando a jurisprudência majoritária, para averiguação de possível abuso.

O que não se pode, sem dúvida, é afastar a incidência da lei, sem justa motivação, pois *dura lex, sed lex* e deve ser cumprida, principalmente, pelo Estado-Juiz.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 - 51. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 mar. 2018.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 19 mar. 2018.

_____. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 568. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em 22 mar. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Súmula nº. 108. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4>. Acesso em 20 mar. 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil: Vol. IV.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MEDINA, José Miguel García. **Novo Código de Processo Civil Comentado** (livro eletrônico). 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**, vol. III, 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.